



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002181-22.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIZ FERNANDO MARTINS PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35883

Agravo em Execução nº 0002181-22.2025.8.26.0026

Agravante: LUIZ FERNANDO MARTINS PEREIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA. REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUTILIZAÇÃO DE DIAS REMIDOS JÁ UTILIZADOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de retificação de cálculo de pena.
2. O artigo 128 da LEP estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida para todos os efeitos, de forma que, uma vez utilizado para progressão de regime, não pode ser reaproveitado.
3. A remição possui natureza objetiva e seus efeitos se esgotam com sua utilização para progressão, não podendo gerar duplo benefício para o reeducando.
4. A reutilização dos mesmos dias remidos violaria o princípio da individualização da pena e desvirtuaria o sistema progressivo da execução penal, implicando dupla contagem de tempo.
5. A decisão recorrida apresenta fundamentação jurídica adequada, está em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial e preserva a finalidade do instituto da remição.
6. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fl. 08, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Josias Martins De Almeida Junior que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas referente a **LUIZ FERNANDO MARTINS PEREIRA**, nos autos da execução nº 0006343-36.2020.8.26.0026.

O agravante pleiteia a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que os dias remidos deveriam ser deduzidos do tempo necessário à progressão de regime, e não do total da pena, alegando que tal cálculo lhe acarretaria prejuízo (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 13/14) e mantida a decisão (fl. 16), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 27/29), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 09 de abril de 2025.

É o relatório.

A decisão não merece reparos.

LUIZ FERNANDO foi condenado pelo cometimento do delito de tráfico de drogas à pena total de 07 (sete) anos, em regime inicial fechado, com término de pena previsto para 27/08/2027 (fls. 06/07).

Durante a execução, a Defesa postulou a retificação do cálculo de penas (fls. 457/459 – autos de 1º grau), o que foi indeferido pelo Juízo de 1º grau, em decisão devidamente fundamentada (fl. 08).

Contra esta decisão se insurge a Defesa.

Sem razão, todavia.

Conforme se extrai dos autos, a defesa pretende que os dias remidos sejam considerados para além da primeira progressão de regime, ainda que já tenham sido utilizados anteriormente para a obtenção de benefício. Entretanto, tal pretensão encontra óbice jurídico claro e preciso, devidamente enfrentado na decisão atacada e corroborado pelo parecer ministerial.

Com efeito, dispõe o artigo 128 da LEP:

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

O comando legal é inequívoco: o tempo remido equivale a pena efetivamente cumprida e, uma vez utilizado para a progressão de regime, como ocorreu no presente caso, integra o cômputo da pena extinta, não podendo ser reutilizado para nova progressão subsequente.

Neste ponto, cabe ressaltar que a remição de pena é benefício de

natureza objetiva, com efeitos jurídicos bem delimitados. Ao ser utilizada para alcançar a fração necessária à progressão de regime, consoma seus efeitos, razão pela qual não pode ser considerada novamente em hipótese de regressão posterior.

Dessa forma, a tese defensiva, ao pretender o reaproveitamento do tempo remido já utilizado anteriormente, contraria o princípio da individualização da pena e os próprios fundamentos da execução penal, além de subverter a lógica do sistema progressivo, possibilitando que o reeducando progrida em regime com base em tempo já contabilizado, o que representaria uma dupla contagem – algo inadmissível em nosso ordenamento.

No caso em análise, conforme certidão lançada às fls. 467 dos autos de 1º grau, após a progressão de regime, houve regressão, e o sistema corretamente não computou novamente a remição no novo cálculo, porquanto os dias remidos já haviam sido aproveitados para a progressão anterior, conforme cálculo anterior (fls. 121/122 dos autos de origem).

O raciocínio esposado na decisão agravada está, portanto, em plena consonância com a jurisprudência consolidada e com os princípios que regem a execução penal.

Importante reiterar que a progressão de regime demanda o cumprimento de frações específicas da pena (art. 112 da LEP), e, uma vez atingidas por força de remição devidamente registrada, não se autoriza sua reutilização em outro momento da execução, ainda que haja regressão por descumprimento de condições.

Aceitar a tese defensiva, como bem pontuado pelo magistrado, seria admitir a possibilidade de *“que o tempo remido fosse computado*

em dobro para fins de progressão de regime” (fl. 08), o que compromete a própria finalidade do instituto da remição, voltado a incentivar o trabalho e o estudo durante o cumprimento da pena, mas sem gerar benefício cumulativo e reiterado a partir de um mesmo fato.

Por tais razões, a decisão impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, os quais se mostram jurídicos, coerentes e alinhados ao entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante.

Portanto, mantêm-se incólumes a decisão atacada e o cálculo homologado, não merecendo guarida o inconformismo do agravante.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora